



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBITINGA
FORO DE IBITINGA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA TIRADENTES, Nº 519, Ibitinga - SP - CEP 14940-000

SENTENÇA

Processo nº: **1000313-41.2025.8.26.0236**
 Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito**
 Requerente: _____
 Requerido: **Banco C6 S/A**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Júlio César Franceschet**

Vistos.

Relatório formalmente dispensado, fundamento e DECIDO.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a causa encontra-se madura e a questão controvertida depende de prova documental, cuja produção coincide com o ajuizamento da demanda e contestação.

Trata-se de ação ajuizada por _____ contra o **BANCO C6 S.A** em que alega que foi vítima de estelionato, conforme consta no boletim de ocorrência que registrou. Conta que foi lançado em seu cartão de crédito o valor de R\$ 2.900,00, cuja compra protestou junto à requerida, sem, contudo, obter sucesso.

O banco requerido apresentou contestação por meio da qual suscitou preliminar e impugnou a pretensão da parte autora quanto ao mérito.

Pois bem.

A preliminar de ilegitimidade passiva não merece prosperar. Isto porque a parte demandada é a instituição financeira administradora do cartão de crédito da parte autora no qual foi lançado o débito impugnado, de modo que deve ocupar o polo passivo da demanda, podendo, se o caso, exercer eventual direito de regresso contra quem de direito.

No mérito, ainda que aplicáveis as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, a ação é **IMPROCEDENTE**.

A parte requerida, na condição de instituição financeira, possui responsabilidade fundada no risco da atividade, sendo objetiva, nos termos do que preconiza o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A despeito disto, admite a ocorrência das excludentes de responsabilidade civil previstas no art. 14, § 3º, do CDC, notadamente a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Isto fixado, observo que a questão discutida nos autos é melhor compreendida à luz do boletim de ocorrência lavrado pela parte autora, segundo o qual:

"Ao sair do show realizado no Allianz Parque, fui comprar água com um vendedor ambulante. A máquina de cartão do mesmo não processava a compra que tentou realizar a compra em duas máquinas diferentes. Por fim, realizei o pagamento da compra da água (no valor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBITINGA
FORO DE IBITINGA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA TIRADENTES, Nº 519, Ibitinga - SP - CEP 14940-000

1000313-41.2025.8.26.0236 - lauda 1

de R\$ 5,00 via pix para o beneficiário -----. As 23h34, já distante do local, recebo por app uma notificação de compra no cartão no valor de R\$ 2.900,00 no estabelecimento -----. Houve um golpe de clonagem de cartão realizado pelo ambulante que atuava junto a uma mulher.” (f. 03/04).

Como se nota, a parte autora, ao realizar a transação com o vendedor ambulante, foi vítima do “golpe do cartão” e, diante das particularidades do caso, não há como imputar responsabilidade à instituição financeira.

Na espécie, a compra foi realizada mediante a utilização de cartão magnético, com uso de senha pessoal e intransferível, cuja guarda e sigilo compete justamente ao portador. Além disso, observo que a operação bancária não foge do padrão de consumo do consumidor. Como pode ser observado a f. 182/202, transações bancárias em valores altos não eram incomuns à parte autora. A propósito, em data anterior à transação impugnada, foram lançados débitos nos valores de R\$ 2.310,00 e R\$ 13.621,17 (f. 202).

No presente caso, a despeito do quanto alegado pela parte autora, não há demonstração mínima de que a instituição financeira ré agiu com dolo ou culpa, tratando-se de culpa exclusiva de terceiro.

A propósito do tema:

“A responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. O cartão magnético e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles. Se ficou demonstrado na perícia que as transações contestadas foram feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. O cliente que permite que terceiro tenha acesso à senha do seu cartão não pode ao banco a responsabilidade pelos saques indevidos” (STJ. 3ª Turma. REsp 1633785/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 24/10/2017) grifei.

Preliminar. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Indenização por danos materiais e morais. "Golpe da troca do cartão". Operações que não destoam do perfil de consumo do correntista. Impossibilidade de bloqueio. Utilização de cartão e senha pessoais do cliente que falhou na sua guarda. Hipótese dos autos que não configura fortuito interno. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1011958-12.2023.8.26.0114; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Data do Julgamento: 26/02/2025) - destaquei

Em que pese, assim, a lastimável situação vivenciada pela parte requerente, é hipótese de culpa exclusiva da vítima e de terceiro, que rompe o nexo de causalidade e afasta o dever de indenizar.

De rigor, portanto, a improcedência da demanda.

Ante o exposto, com conhecimento do mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBITINGA
FORO DE IBITINGA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA TIRADENTES, Nº 519, Ibitinga - SP - CEP 14940-000

1000313-41.2025.8.26.0236 - lauda 2

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual, por força do disposto no artigo 55 da lei 9.099/95.

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende: a) 1,5% do valor atualizado dado à causa ou cinco Ufesp (o que for maior), a ser recolhido na guia DARE; b) 4% da condenação, ou, não havendo condenação, do valor atualizado conferido à causa; ou cinco Ufesp (o que for maior), a ser recolhido na guia DARE; e c) despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD. Observo que a parte recorrente também tem o dever de vinculação da guia, nos termos do Comunicado Conjunto 881/2020.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Ibitinga, 07 de março de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBITINGA
FORO DE IBITINGA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA TIRADENTES, Nº 519, Ibitinga - SP - CEP 14940-000

1000313-41.2025.8.26.0236 - lauda 3